



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005309/2005-35
Recurso nº 138.933 Embargos
Acórdão nº 2101-00.070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS
Embargante COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Interessado Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 20031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

De acordo com o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes *"Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."*. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para retificar a fundamentação do Acórdão nº 202-18.811, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2002 e 2003

ÔNUS DA PROVA

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos imipeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

Os valores objeto de declaração em DCTF podem ser remetidos à cobrança executiva sem a necessidade de lançamento prévio.

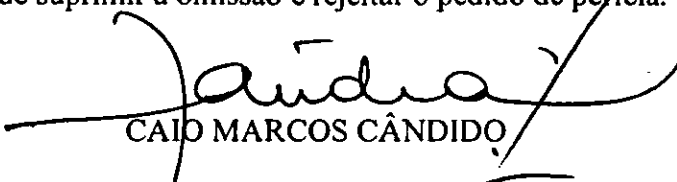
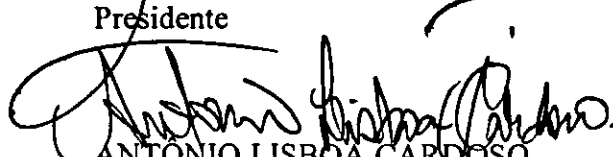
PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. *Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.*

Recurso Voluntário Negado."

Embargos de declaração acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração interpostos para rerratificar o acórdão nº 202-18.811, de 11 de março de 2008, no sentido de suprimir a omissão e rejeitar o pedido de perícia.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, em face do acórdão nº 202-18.811, julgado na sessão de 11 de março de 2008, cuja ementa sintetiza a seguinte decisão:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2002 e 2003

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

Os valores objeto de declaração em DCTF podem ser remetidos à cobrança executiva sem a necessidade de lançamento prévio.

Recurso negado.”



O que se discute no presente processo, é a comprovação do recolhimento (ou não) da contribuição para o PIS, apurada nos períodos de fevereiro a junho de 2002, de agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e, para o PASEP, apurada no período de maio a novembro de 2003.

Alega-se que embora a decisão recorrida tenha admitido que a Recorrente, ora Embargante, tem direito de provar o respectivo pagamento, considerou todavia, que não havia nos autos a prova do pagamento.

Nesse sentido alega, a decisão foi omissa acerca de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, qual seja, o pedido de produção de prova pericial, *“através da qual pode espancar a dúvida levantada no julgado sobre a ocorrência do pagamento em causa”*, não havendo qualquer referência ao pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº PORTARIA MF Nº 147, DE 25 DE JUNHO DE 2007 (DOU 28/06/2007), em vigor e aplicável ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por expressa disposição do art. 3º, § 2º da Portaria Ministerial nº 41, de 17/02/2009 (DOU 19/02/2009), onde se determina que o funcionamento das Turmas Ordinárias das Câmaras do CARF *“será regido pelas mesmas normas aplicáveis às Câmaras, estabelecidas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes”*.

De acordo com os arts. 57 e 58, da Portaria MF nº 147, de 2007, cabem embargos de declaração nas seguintes situações:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.



§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante." (Grifos acrescidos).

Assim sendo, nos termos do art. 57, do Regimento Interno supra transcrito, o acórdão embargado omitiu ponto essencial sobre o qual deveria ter sido apreciado, qual seja, o pedido de perícia destinado a comprovar o pagamento ou não da contribuição para o PIS/Pasep que estão sendo exigidos no presente processo.

Sobretudo quando constam dos autos as cópias dos extratos do movimento bancário (fls. 116/133) da Embargante dando conta da liquidação dos cheques por ela emitidos destinado a fazer face à obrigação perante o Fisco.

Corroborando ainda, o fato de ter sido juntado aos autos (fl. 134), declaração do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC – Agência CAGECE (093), atestando que os cheques emitidos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE “foram apresentados para pagamento pelos Bancos nomeados e foram devidamente compensados”.

Desta forma, acolho os presentes embargos e passo a examinar o pedido de realização de perícia.

Em conformidade com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no art. 16, IV, c/c § 1º do Decreto nº 70.235/72.



Assim, não há que se alegar nulidade por falta de enfrentamento das questões mencionadas na impugnação.

Esclarecemos à recorrente que o pedido de diligência, para ser aceito, necessita estar de acordo com as formalidades previstas na Legislação, *in verbis*:

"Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

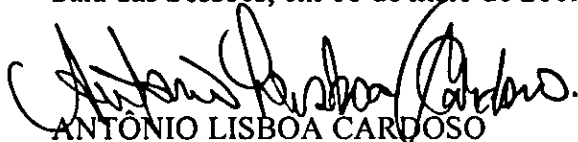
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Portanto, pela simples leitura da determinação legal, fica claro que o pedido de perícia não está de acordo com o que prescreve a legislação, pois a recorrente não apresentou os motivos que a justifique (embasado em provas), nem formulou quesitos referentes aos exames desejados, assim como não apresentou o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, motivos estes que justificam o indeferimento do pleito.

Assim, não há que se alegar nulidade devido ao indeferimento de perícia, pois este indeferimento ocorreu conforme o prescrito pela Legislação.

Em face do exposto, voto no sentido do acolhimento parcial dos embargos, sem alteração do resultado do acórdão nº 202-18.811.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009 06 de maio de 2009


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

